REGULAMENTO (CE) Nº 2809/95 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2), e, nomeadamente, o nº 12 do seu artigo 13º,

Considerando que uma nomenclatura das restituições à exportação foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2806/95 (4); que é necessário alterar essa nomenclatura a fim de poder limitar a eventual concessão da restituição à exportação para a carne desossada a determinados cortes, frescos, refrigerados ou congelados; que é necessário excluir os cortes frescos ou refrigerados elegíveis da possibilidade de congelação prevista nos artigos 4º e 28º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 (6), a fim de evitar que esse produtos sejam exportados com restituição para destinos distantes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O sector 7 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 é alterado do seguinte modo:

1. Os códigos NC 0203 19 55 e 0203 29 55 da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação são substituídos pelos códigos correspondentes constantes do anexo do presente regulamento.
2. É aditada a nota de pé-de-página 11 constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
(3) JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.
(4) Ver página 14 do presente Jornal Oficial.
(5) JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.
(6) JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
« 0203 19 55	– – – – – Desossadas :	
	– – – – – – Pernas, partes dianteiras, pás ou lombos e seus pedaços (1) (11)	0203 19 55 110
	– – – – – – Peitos e pedaços de peitos, com um teor global de cartilagens inferior a 15 %, em peso (1) (11)	0203 19 55 310
0203 29 55	– – – – – Desossadas :	
	– – – – – – Pernas, partes dianteiras, pás e seus pedaços (1)	0203 29 55 110

(11) Não é admitida a congelação dos produtos prevista no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 4º, alínea g), do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão. ».